

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.863, DE 2010

(MENSAGEM Nº 209/2010, Aviso Casa Civil Nº 256/2010)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o Projeto de Decreto Legislativo Nº 2.863, de 2010, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiana para o Estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço e de Transporte para as Localidades de Bonfim (Brasil) e de Lethem (Guiana), assinado em Bonfim-RR, em 14 de setembro de 2009, conforme informado na Mensagem nº 209, de 2010, encaminhada a esta Casa pelo Presidente da República.

A referida proposição estabelece, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo Ministro de Relações Exteriores, encaminhada anexa à Mensagem presidencial, ressalta-se que o referido Acordo “é fruto de intenso processo negociador, que envolveu diretamente os órgãos com atribuições atinentes aos temas de comércio, controles de fronteira e transporte”.

Conforme informado, a abertura da Ponte sobre o Rio Tacutu, na fronteira entre os dois países, facilitou o acesso de Bonfim a Lethem, favorecendo a integração entre as duas cidades. O Acordo tem como objetivo acompanhar essa nova realidade, simplificando e disciplinando o consumo para fins de subsistência e circulação de pessoas e cargas na região.

O Acordo estabelece dois regimes especiais para as localidades fronteiriças de Bonfim e Lethem: um aduaneiro, destinado a simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades; e outro de transportes, cujo objetivo é regulamentar os serviços de transporte realizados exclusivamente entre as duas cidades.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e às de Constituição e Justiça e de Cidadania e de Viação e Transportes.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2011 (Lei nº 12.309, de nove de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei

de Responsabilidade Fiscal - LRF, que por sua vez exige que a proposição legislativa deva estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é a de que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, em que pese à existência no Acordo de previsão expressa de isenção tributária, consideramos que a proposição não deve sofrer a incidência da legislação orçamentária ou financeira. Com efeito, entendemos que, em matéria de acordos internacionais, não deveriam ser aplicáveis as normas financeiras e orçamentárias restritivas da aprovação de proposições legislativas, como as acima destacadas, em razão da reciprocidade entre Estados soberanos que tais matérias implicam, cujo descumprimento acarretaria sua justificável denúncia unilateral, com evidentes prejuízos à credibilidade do país no contexto internacional.

Acordos da mesma espécie, tais como o estabelecido com a República da Colômbia para o estabelecimento de Regime Especial Fronteiriço para as localidades de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia), estão sendo recentemente celebrados com maior frequência pelo Estado brasileiro, de modo que entendemos oportuno estabelecer-se um entendimento uniforme, no sentido proposto, para o tratamento da matéria. Assim, entendemos não implicar a proposição em matéria orçamentária ou financeira, prejudicando, portanto, sua apreciação quanto à adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, preliminarmente deve ser observado que são notórias as dificuldades de controle alfandegário de comércio em regiões fronteiriças como a de Bonfim, tanto pelo difícil acesso e controle como pelo pequeno movimento econômico.

É forçoso reconhecer ainda o caráter meritório do objetivo buscado pelo Acordo, qual seja o de “simplificar o comércio de produtos de subsistência realizado pelos cidadãos residentes nas duas localidades”. Diante do isolamento e da carência de produtos e serviços em tais regiões, todo incentivo ao desenvolvimento econômico e social é muito bem vindo.

Deve ser salientado, por fim, que será assegurado controle permanente do universo de produtos suscetíveis de isenção tributária, pois, conforme previsto no Acordo (art. 9), ambos os países estabelecerão uma lista de mercadorias amparadas pelo Regime Especial Fronteiriço, sendo que essa lista poderá ser revista a qualquer momento.

Assim, concluímos ser acertada a criação do regime tributário especial para o comércio entre Bonfim e Lethem.

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA OU FINANCEIRA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 2.863, DE 2010**, não cabendo a esta Comissão pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 9º da mencionada Norma Interna e, **NO MÉRITO, POR SUA APROVAÇÃO.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator